



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.002 - Cosit

Data 10 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7116.20.10

Mercadoria: Pastilha de diamante policristalino compacto (*Polycrystalline Diamond Compact - PDC*), sinterizada em base de metal duro (carboneto de tungstênio), em diversos formatos e tamanhos, própria para ser incorporada em ferramentas de corte (usinagem de materiais), constituindo parte operante destas ferramentas, comercialmente denominada “Pastilha PDC”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 71.16), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 7116.20) e RGC 1 (texto do item 7116.20.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma pastilha de diamante policristalino compacto (*Polycrystalline Diamond Compact - PDC*), sinterizada em base de metal duro (carboneto de tungstênio), em diversos formatos e tamanhos, própria para ser incorporada em ferramentas de corte (usinagem de materiais), constituindo parte operante destas ferramentas, comercialmente denominada “Pastilha PDC”.

3. O diamante policristalino compacto é formado através da sinterização do diamante sintético em pó misturado com material aglomerante, utilizando-se técnicas de alta pressão e alta temperatura.

4. As pastilhas PDC são fixadas no corpo de aço das ferramentas de corte através do processo de brasagem (soldagem) tornando-se assim elementos operantes dessas ferramentas.

Classificação da mercadoria

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

7. A Nota 1 do Capítulo 82, transcrita abaixo, dispõe que ali ficam compreendidos somente os artigos providos de uma parte operante, que poderia ser de pedras sintéticas em suportes de metais comuns. Considerando que o produto em análise é a parte operante em si, não sendo o artigo provido da parte operante, ou seja, a ferramenta, conclui-se, que não fica abrangido pelo Capítulo supracitado.

Nota 1 do Capítulo 82:

1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artigos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artigos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) De metal comum;

b) De carbonetos metálicos ou de cermets;

c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de cermets;

d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

(grifou-se)

8. Não havendo posição específica que descreva a mercadoria em estudo, esta deve ser classificada conforme sua matéria constitutiva e, sendo uma obra composta por matérias diferentes, que aparentemente pode classificar-se em mais de uma posição, recorre-se a RGI 3 b), que estabelece o seguinte:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

(grifou-se)

9. Desse modo, por se tratar de uma pastilha de diamante sintético cujo grão foi sinterizado, sob alta pressão, resultando em um artefato com alto poder de corte, o material que dá a característica essencial ao produto é o diamante sintético, devendo a classificação ser efetuada na posição 71.16 - **Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.**

10. Sendo assim, por se tratar de uma obra de pedra sintética, resta afastada a posição pretendida pelo consulente 71.04 - *Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.*

11. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 71.16 está desdobrada em:

71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
7116.10	De pérolas naturais ou cultivadas
7116.20	De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas

12. O produto em análise é uma obra de pedra sintética, dessa maneira se coaduna literalmente no texto da subposição 7116.20, pela aplicação da RGI 6.

13. A RGC 1 dispõe que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição 7116.20 está desdobrada em:

7116.20	De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
7116.20.10	De diamantes sintéticos
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão
7116.20.90	Outras

14. O produto em estudo é uma pastilha de diamante sintético, logo, classifica-se no item 7116.20.10, pela aplicação da RGC 1.

15. Cumpre salientar que o Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam) da Receita Federal do Brasil emitiu Solução de Consulta e Solução de Divergência de mercadorias semelhantes, a saber:

Solução de Consulta Cosit n.º 98.156/18

7116.20.10 Pastilha de diamante policristalino compacto (*Polycrystalline Diamond Compact - PDC*), sinterizada em base de metal duro (carboneto de tungstênio), em diversos formatos e tamanhos (de 8 mm x 8 mm a 19 mm x 13 mm) com peso líquido entre 13 g e 49 g, cuja espessura nominal da camada de diamante é de 0,5 mm, própria para ser incorporada em ferramentas de corte (perfuração de poços e usinagem de materiais), constituindo parte operante destas ferramentas, comercialmente denominada “Pastilha PDC” ou “Cortador PDC”.

Solução de Divergência Cosit n.º 98.015/18

7116.20.10 Pastilha de diamante policristalino (diamante policristalino em pó e cobalto), sinterizada em base cilíndrica de metal duro (carboneto de tungstênio), com dimensões de 13 mm, 16 mm e 19 mm, própria para ser fixada em ferramentas de corte (brocas de perfuração e sondagens), constituindo parte operante destas ferramentas.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (I e texto da posição 71.16), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 7116.20) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 7116.20.10) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código **NCM 7116.20.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de janeiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 3ª Turma